

**PROCESSO Nº:** 2143/2023.

**REFERÊNCIA:** Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº002/2023.

**AUTORES:** Todos os Membros da Câmara Municipal de Araguaína/TO.

## **PARECER<sup>1</sup> JURÍDICO Nº 172/2023-PROC/CMA**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de consulta jurídica acerca da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/ 2023 que “**Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, e dá outras providências.**”, de autoria conjunta de todos os Nobres Vereadores desta Casa.

A propositura se encontra devidamente assinada e acompanhada da justificativa dos autores do projeto, conforme prevê o artigo 76, inciso III e § 1º, do Regimento Interno<sup>2</sup> desta Casa, sendo encaminhada cópia a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico, nos moldes do artigo 37, incisos II e III, da Resolução nº 332/2016<sup>3</sup>.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que não cabe a esta Procuradoria a análise dos aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco das questões textuais e ortográficas dos projetos de lei, mas tão somente a ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA no sentido de se verificar a compatibilidade da proposta apresentada com as normas constitucionais e legais vigentes em nosso ordenamento.

Dito isso, passamos à análise da constitucionalidade e legalidade da presente propositura.

<sup>1</sup> Portaria nº 1.399 de 05/10/2009 / AGU - Advocacia Geral da União (D.O.U. 06/10/2009). (...) Art. 3º O parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder consultas que exijam a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.

<sup>2</sup> Art. 76. Os projetos de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser: (...) III – assinados pelo seu autor (...) § 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita;

<sup>3</sup> Art. 37. Compete a Procuradoria Jurídica: (...) II – Ofertar pareceres jurídicos em matérias de interesse da administração da Câmara Municipal, quanto aos aspectos da constitucionalidade e legalidade das ações legislativas e administrativas; III – Elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;



## 2. INTRODUÇÃO

É importante analisar a competência desta Procuradoria, à luz da Resolução nº 332, de 11 de abril de 2016 (com redação atualizada pela Resolução nº 386, de 5 de Janeiro de 2023) desta Casa, e, nesse sentido, devemos observar:

“**Art. 37.** A **Procuradoria Jurídica**, dotado de autonomia funcional, vinculado a Superintendência Administrativa, terá por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara Municipal, competindo-lhe, ainda: (...)”

**IV-** Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos e projetos de leis; (...)

**VI-** Prestar consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias e a quem for determinado pela Mesa;

**VII-** Prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias; ”  
(Grifou-se)

Logo, é de se concluir pela viabilidade de manifestação acerca da presente proposição. **Todavia**, necessário admitir que esta manifestação tem cunho opinativo, de modo que não é vinculativo.

Nos dizeres do professor Marcelo Capistrano Cavalcante<sup>4</sup> “o parecer emite um juízo de valor qualificado, mais precisamente uma opinião jurídica abalizada a respeito de determinado tema de interesse da Administração, elaborado seja pela dúvida suscitada, seja também pela necessidade de sua emissão. (...) O parecer jurídico apresenta-se como ato administrativo de natureza enunciativa, com a função de expressar determinada opinião, e, com isso, atestar ou reconhecer uma situação fática ou jurídica sob consulta”.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> “o parecer jurídico é um ato emanado na constância da atividade administrativa, tem-se que este é um ato da administração”.

Trata-se, pois, de **ato administrativo**<sup>6</sup>, que é espécie do gênero ato jurídico, regido pelo direito público, do qual se vale o Estado, ou quem age em nome dele, para exprimir, unilateralmente, uma declaração de vontade fundada na lei e voltada ao desempenho de funções administrativas na

<sup>4</sup> CAVALCANTE, Marcelo Capistrano. Apontamentos sobre o parecer jurídico na advocacia pública. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 fev 2021.

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27º Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

<sup>6</sup> Segundo o professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra direito administrativo brasileiro (9ª edição, 2013, página 204), ensina que “o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”.



gestão do interesse coletivo. A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim define:

**(...) o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. (...).**

(MS 24631, Relator (a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

Em se tratando de parecer enunciativo, **adota natureza jurídica de consulta**<sup>7</sup> e, portanto, facultativa, não vinculando a autoridade ao parecer proferido<sup>8</sup>, desde que por ato fundamentado, sendo que esse poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo<sup>9</sup>.

Por fim, **a mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia**, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal<sup>10</sup>.

### 3. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MATÉRIA

O projeto visa tão somente a atualização da Lei Orgânica Municipal de Araguaína - LOM, acrescentando em sua redação, o § 3º ao art. 32 do referido diploma legal, para a devida adequação atinentes as peculiaridades do município, permitida pelo Princípio da Separação dos Poderes, sem deixar de se ajustar a simetria constitucional, visto que a licença dos parlamentares configura princípio extensível expresso.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento e tramitação da presente proposta de emenda à lei orgânica, haja vista que elaborada no regular exercício das prerrogativas constitucionais e competência legislativa legalmente atribuídas a esta desta Casa de Leis.

A análise de legalidade compreende a averiguação de compatibilidade da proposição com as leis federais e as leis estaduais

<sup>7</sup> BPC nº 28 – Enunciado: Considerando que a manifestação consultiva deve atender ao princípio da motivação, é importante que seu texto propicie ao assessorado o conhecimento dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, bem como as controvérsias doutrinárias e/ou jurisprudenciais a respeito. (Advocacia-Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª ed. rev., ampl. e atual. 2016)

<sup>8</sup> TJDFT. (...) III. Salvo nos casos de dolo ou culpa grave, o subscritor de parecer jurídico opinativo não responde judicialmente pelo ato administrativo que, com base nele, determina o pagamento de vantagens a servidores públicos. IV. Recurso provido. (Acórdão 880400, 20150020142880AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/6/2015, publicado no DJE: 23/7/2015. Pág.: 144)

<sup>9</sup> STF. MS 24631. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007.

<sup>10</sup> STJ. RHC 126.954/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021



pertinentes.

A Licença do exercício do cargo de vereador, é de alçada que cabe aos Municípios, por meio de sua Lei Orgânica, respeitando é claro, os preceitos similares, **no que couber**, quanto as **proibições e incompatibilidades do cargo**, nos termos do artigo 29, inciso IX, a seguir transcrito:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - **proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber**, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)  
(Grifou-se)

O dispositivo constitucional acima transcrito é claro e objetivo ao dispor que será imperioso encontrar-se estabelecido na Lei Orgânica Municipal as incompatibilidades e proibições no exercício da vereança, as quais **serão similares** aos integrantes dos Poder Legislativo Federal e Estadual **no que couber**.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado do Tocantins conjectura:

Art. 62. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, aplicadas, neste caso, as regras contidas nesta Constituição para os Deputados Estaduais.

§ 1º **Aplicam-se aos Vereadores as proibições e as incompatibilidades**, no exercício da vereança, **similares, no que couber**, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e nesta Constituição para os membros da Assembleia Legislativa.

Conforme demonstrado, a Constituição do Estado do Tocantins também preleciona que a nossa Lei Orgânica, **deve seguir preceitos similares, no que couber**, quanto as proibições e incompatibilidades do cargo.

Aplicação similar também deve ser prevista em Lei Orgânica extensiva aos vereadores, do disposto no art. 54 da Constituição Federal, transcrito abaixo, dentre outros dispositivos que complementem as proibições e incompatibilidades.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:



I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Destarte, o art. 54 da CF/88 trata das incompatibilidades/proibições no exercício da vereança, e será de **reprodução obrigatória nas Leis Orgânicas Municipais** em razão do **princípio da simetria**, conforme expressamente estabelecido no inciso IX do artigo 29 da Magna Carta Federal.

Verifica-se, portanto, que foi observada a competência municipal para iniciativa da proposta de emenda, por se tratar de assunto de interesse local. Vejamos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

**“Art. 29.** O Município reger-se-á por **lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**Art. 30:** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**”

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA:**

**“Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

I - **emendar sua Lei Orgânica Municipal**;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]





**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município.  
(Grifou-se)

Em assim sendo, a proposta de emenda em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Tocantins e da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Como se depreende, existe autonomia municipal para legislar sobre a matéria, garantido pela Constituição Federal. Acerca do tema Hely Lopes Meirelles comenta:

No regime constitucional vigente não nos parece que a autonomia seja delegação do Estado-membro ao Município para prover a sua Administração. É mais que delegação; **é faculdade política, reconhecida na própria Constituição da República**. Há, pois, um minimum de autonomia constitucional assegurado ao Município, e para cuja utilização não depende a Comuna de qualquer delegação do Estado-membro. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 92).  
(Grifou-se)

Conforme já demonstrado anteriormente, a doutrina é categórica ao afirmar que os impedimentos e incompatibilidades no exercício da vereança devem estar previstos expressamente nas Leis Orgânicas Municipais, seguindo o modelo constitucional, resguardadas as peculiaridades locais.

Cumprido interpretar desta forma, tendo em vista que a própria Constituição Federal no art. 29, inciso IX determina que, a despeito da regra de reprodução obrigatória, **cabe ao ente municipal estabelecer na legislação local as regras que forem cabíveis, preservando, assim, o federalismo, e a autonomia do ente**.

Sobre o tema debatido, nos termos do art. 32 da Lei orgânica do Município de Araguaína, os vereadores têm direito a licenciar-se de suas atividades para tratamento de saúde; para assumir cargo de Chefia ou Direção nas esferas municipal, estadual ou federal; para tratar de assunto de interesse particular, nunca inferior a 30 (trinta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias; e, em caso de licença maternidade ou paternidade.

A ampliação do período de licença para tratar de interesse particular, possibilita ao parlamentar um período para cuidar de seus



assuntos pessoais sem a perda do mandato.

Isto posto, o aumento no número de dias da licença para tratar de assunto de interesse pessoal em nossa Lei Orgânica, trata-se de ajuste para alcançar a simetria constitucional, visto que a licença dos parlamentares configura princípio extensível expresso.

Destarte, **fica a critério do legislador local, decidir se vai permitir a licença do vereador para tratar de assuntos particulares ou vedar esta possibilidade**, seja de forma expressa ou simplesmente deixando de prever essa permissibilidade na lei orgânica.

O vereador é legitimado pelo voto, em nossa forma de governo republicano, os vereadores são mandatários do povo (legítimo detentor do poder), por sua vez, a democracia é um princípio fundamental, estabelecida no artigo 1º da CF/88 e clara em seu parágrafo único: *“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”*

Quanto ao processo legislativo, os Municípios, como entes da federação, obedecem ao disposto em suas Leis Orgânicas, de acordo os ditames estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em razão do princípio da simetria das formas. Nesse sentido, a CF/88 expressa no artigo 60:

**“Art. 60.** A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

Sob o mesmo aspecto, o artigo 26 da Constituição do Estado do Tocantins assim prevê:

**“Art. 26.** A Constituição pode ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa”

Igualmente, em análise ao artigo 55 da Lei Orgânica do Município, verifica-se que a mesma poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal, requisito que se mostra presente na proposta em tela, tendo em vista ter sido apresentada por todos os vereadores da Casa. Vejamos:

**“Art. 55.** A Lei Orgânica Municipal **poderá ser emendada** mediante proposta:  
I – de **1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal**;

[...]

§1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas, o voto favorável de no mínimo dois



terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemenda para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos neste artigo.

§4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no município.

§5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do município à federação brasileira;

II - o voto, direto, secreto, universal e periódico;

III - a independência, autonomia e a harmonia dos Poderes do Município".

(Grifou-se)

Como se pode observar, a alteração dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal passa por um processo legislativo mais rígido, devendo ser **proposta por, no mínimo, 1/3 dos vereadores**, com quórum qualificado de **2/3 dos membros** da Câmara para sua aprovação, em **2 turnos de discussão e votação**, com **interstício mínimo de 10 (dez) dias** entre as votações, exigindo, portanto, requisitos diferenciados em relação às demais proposições, requisitos estes que devem ser observados e atendidos até o final do processo legislativo, **sob pena de inconstitucionalidade formal por vício insanável**.

Outrossim, em análise ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, confirma-se que os requisitos de formalidade se encontram presentes nesta proposta. No mais, deixamos para as Comissões Permanentes, em momento oportuno, a análise de questões de mérito que escapam à competência deste órgão de consultoria jurídica.

Esta Procuradoria não vislumbra óbice ao regular trâmite da proposição em análise, cabendo ao parlamento desta Casa de Leis a análise de mérito, devendo passar pela **Comissão de Justiça e Redação**, para que emita o respectivo Parecer, devendo, em seguida, ser encaminhado ao Plenário da Casa para votação, nos termos do Regimento Interno.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável de **2/3 dos membros** dos membros desta Casa de Leis (Art. 55, § 1º, LOM). É válido lembrar que neste caso (quórum qualificado) o **Presidente da Mesa Diretora também manifestará o seu voto em plenário**, conforme dispõe o artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Conclui-se, portanto, que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2023 mostra-se compatível com a ordem constitucional e legal vigente em nosso ordenamento jurídico.





#### 4. CONCLUSÃO<sup>11</sup>

Ante o exposto, diante dos fundamentos acima delineados, esta Procuradoria manifesta **parecer favorável** ao prosseguimento nesta casa de Leis, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 002/2023.

Abstraindo-nos do mérito relativos à conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria, vejo como possível a alteração da Lei Orgânica do município de Araguaína para a devida adequação atinentes as peculiaridades do município, permitida pelo Princípio da Separação dos Poderes, sem deixar de se ajustar a simetria constitucional, visto que a licença dos parlamentares configura princípio extensível expreso.

É o parecer.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

**LEIDIANE DIAS GALDINO SARAIVA**

Procuradora-Chefe da Câmara Municipal<sup>12</sup>

Matrícula nº 1066577

OAB/TO nº 6.503

<sup>11</sup> O dispositivo é a conclusão estabelecida pelo parecerista. É fisicamente apresentado logo após a verbetação. Nele se encontra, de forma sintética, lógica e clara, a tese jurídica que respalda o entendimento manifestado no parecer.

<sup>12</sup> Portaria nº 087/ 2023, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 2742, de 01 de março de 2023, pág. 17.

